



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Google Meet" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes virtualmente os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 14, de julho de 2021.

Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 8ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Oitava Sessão Ordinária), datada de 14, de julho de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros, conforme se comprova do evento n. 000022040698 no bojo do processo n. 202100029000263.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

3.1. Processo nº 201900029007876. Interessada: Viação Aragarina Ltda (CNPJ nº 01.552.504/0001-87). **Assunto:** recurso em face do Auto de Infração nº 34.833 (000010098342) o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 9/2021 (000017993328). **Tipificação:** art. 10, XIV da Resolução Normativa nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$782,95 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) por passageiro excedente, considerando que fora verificado pela fiscalização 08 (oito) passageiros excedentes, o valor total da penalidade é R\$ 6.263,60 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Ante a inscrição para sustentação oral e pedido de julgamento em bloco dos itens 3.1 e 3.2 da pauta, realizada no "chat" do aplicativo "Google Meet" pelo Dr. Jocimar Moreira, o Secretário-executivo do Conselho Regulador questionou ao Conselheiro relator se ele realizaria o julgamento em bloco, e recebeu resposta afirmativa, ato contínuo passou a palavra ao relator. Após a leitura do relatório, foi aberta a palavra para sustentação oral do Dr. Jocimar Moreira, inscrito na OAB/DF nº 11.863, o qual a realizou dentro do prazo regulamentar. O Conselheiro relator, teceu considerações acerca da sustentação oral, arguindo que a matéria fora pacificada pela Procuradoria Setorial da AGR, bem como, pela edição de Lei federal, votando ao final, pelo conhecimento dos recursos, mas no mérito pelo seu desprovimento. Colocado em discussão e votação, com considerações dos Conselheiros CARLOS ROBERTO PEIXOTO e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, o Plenário por unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do relator, conhecendo dos recursos e no mérito negando-lhes provimento, nos termos dos relatórios e votos constantes do evento SEI nº 000021375127 e 000021519829.

3.2. Processo nº 201900029007926. Interessada: Viação Aragarina Ltda (CNPJ nº 01.552.504/0001-87). **Assunto:** recurso em face do Auto de Infração nº 34.834 (000010123881) o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 4/2021 (000017828952). **Tipificação:** art. 10, XIV da Resolução Normativa nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$782,95 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) por passageiro excedente, considerando que fora verificado pela fiscalização 10 (DEZ) passageiros excedentes, o valor total da penalidade é R\$ 7.829,50 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Julgado em bloco nos termos do item 3.1.

3.3. Processo nº 202000029004815. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI - EPP (CNPJ nº 01.945.637/0001-13). **Assunto:** recurso em face do Auto de Infração nº 40.652 (000016461071) o qual fora mantido nos termos da Resolução da Câmara de Julgamento nº 21/2021 (000018368513). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando as considerações da recorrente não verificou fato ou fundamento suficiente para reforma da decisão de primeira instância, votando ao cabo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento, Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes com as observações do Conselheiro MARCELO NUNES DE OLIVEIRA quanto a contumácia da recorrente e o envio da situação à ANTT para averiguação, acompanhou o voto do Conselheiro relator, conhecendo do recurso, mas no mérito negando-lhe provimento. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000021374344.

4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

4.1. Processo nº 201900029007153. Interessada: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** recurso em face do Auto de Infração nº 10/2020 (000014081496) o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 29/2021 (000018660256). **Tipificação legal:** art. 7º, da Resolução nº 1156/2003 - CG, art. 14, XI da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR c/c art. 2º, IV da Resolução do Conselho Regulador nº 619/2019, art. 14, inciso III da Resolução Normativa nº. 025/2015 - CR e art. 14, inciso XI da Resolução Normativa nº. 025/2015 - CR c/c o art. 2º, inciso III da Resolução do Conselho Regulador nº 619/2019. **Valor da penalidade:** R\$ 314.534,45 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da concessionária interessado em realizar sustentação oral no que recebeu resposta afirmativa do Dr. Fernando da Silva Pereira, ato contínuo foi dada a palavra para o Conselho relator para leitura de seu relatório. Concluído o relatório foi aberta a palavra para realização de sustentação oral a qual fora realizada pelo Dr. Fernando da Silva Pereira, advogado lotado na Supervisão de Direito Regulatório e Concessório, da Procuradoria Jurídica da Saneamento de Goiás S/A. Durante a sustentação oral houve a interrupção da reunião por limitação de horário do aplicativo utilizado para a realização da reunião virtual, após todos os participantes reingressarem foi retomada a sustentação oral. Encerrado o prazo regimental durante a complementação da sustentação pelo Gerente Alfredo da Rocha Araújo Neto, o Conselheiro relator deliberou pela não concessão de tempo complementar para sustentação oral, e considerando os fatos e fundamentos trazidos pelos representantes da interessada suscitou ao Conselho Regulador pela retirada de pauta dos autos para avaliação meticulosa do feito. O Conselheiro Presidente MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, teceu considerações quanto as alegações da interessada e acompanhou o relator quanto a retirada de pauta. Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade deliberou pela retirada de pauta dos autos.

5. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

5.1. Processo nº 202100029000662. Interessada: Transleles Transporte e Turismo Ltda - EPP (CNPJ nº 02.337.254/0001-25). **Assunto:** reexame necessário (art. 19, §8º da Lei estadual nº 13.569/1999) do Auto de Infração nº 40.686 (000018777156) o qual fora anulado pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 48/2021 (000020623022). **Tipificação legal:** 6º, II da Lei estadual nº 18.673/2014

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator, o qual fez a leitura de seu voto, registrando que tratava-se de revisão necessária nos termos do art. 19, §8º da Lei nº 13.569/1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013. Consubstanciou que a unidade técnica verificou que a recorrente apesar de correta no fundamento de erro de tipificação do auto de infração, tem se valido de licenças de fretamento para operação de linha regular, inclusive com venda de passagens e utilização de terminal rodoviário. Neste sentido, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento por erro na tipificação do auto de infração lavrado, mas com determinação de abertura de procedimento administrativo para apurar a operação realizada pela empresa Transleles Transporte e Turismo Ltda - EPP. Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do relator nos termos constantes do evento SEI nº 000022187789.

6. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Os Conselheiros manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados na Sessão.

7. Encerramento.

O encerramento se deu às 11h19. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

GOIANIA - GO, aos 21 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 21/07/2021, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 21/07/2021, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 21/07/2021, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 21/07/2021, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 21/07/2021, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, Conselheiro (a)**, em 21/07/2021, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022215692 e o código CRC 9C732E39.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000022215692